



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 25/07/2019 07:51

Numeração Única: 0166820-70.2016.8.11.0000 Protocolo: 166820 Ano: 2016

Classe: PROCESSO CRIMINAL
 ▶ PROCEDIMENTO COMUM
 ▶ **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Câmara: TRIBUNAL PLENO

Relator: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Recurso(s): 68427/2017 , 117406/2017 , 134432/2017 , 134427/2017

Ação(ões) Este processo não possui ação(ões) principal(ais)
 Principal(ais):

^ Partes

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO

REU(S): ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR

REU(S): MAURO LUIZ SAVI

REU(S): GILMAR DONIZETE FABRIS

REU(S): ANA PAULA FERRARI AGUIAR

REU(S): JOSÉ ANTONIO LOPES

REU(S): CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ

REU(S): MARCELO HENRIQUE CINI

REU(S): CLEBER ANTONIO CINI

REU(S): VALDIR DAROIT

REU(S): LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA DAROIT

REU(S): ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA

REU(S): EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ

Andamentos

24/07/2019**Enviado para Imprensa**

CERTIFICO que em 24/07/2019, foi enviado Decisão do Relator, do processo nº 166820/2016 ao Diário da Justiça Eletrônico.

23/07/2019**Julgado por decisão monocrática**

Vistos etc.

Infere-se dos autos que o Ministério Público Estadual, por meio do NACO (Núcleo de Ações de Competência Originária), ofereceu denúncia contra Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior, Mauro Luiz Savi, Gilmar Donizete Fabris e outras nove pessoas.

Após os trâmites procedimentais, conforme disposição contida no art. 6º, caput, da Lei nº. 8.038/90, a denúncia foi integralmente recebida (fls. 1.067 a 1.103); logo depois, foi determinada a citação dos denunciados e, no mesmo ato, a intimação para que oferecessem defesa prévia (fl. 1.111).

Como o comando foi cumprido por apenas uma parcela dos denunciados (fls. 1.138 a 1.152; 1.168 a 1.178; 1.197 a 1.212; 1.216 a 1.224; 1.242 a 1.253; 1.256 a 1.265; 1.194 e 1.195; 1.233 e 1.234), exarou-se nova decisão visando alcançar os denunciados faltosos (fls. 1.269 a 1.279), ainda pendente, contudo, de cumprimento.

É o relato do essencial.

A norma elencada art. 102, inc. I, alínea b, da CF prevê que cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar

originariamente, nas infrações penais comuns, os Deputados Federais e os Senadores da República.

Cumprindo o dever de dar tratamento jurídico idêntico aos parlamentares estaduais (art. 27, § 1º, da CF), a Const. do Estado de Mato Grosso traz a mesma garantia ao dispor, em seu art. 29, § 1º, que “Os Deputados Estaduais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça”.

Por outro lado, em 3.5.2018, ao apreciar a Questão de Ordem levantada na Ação Penal nº. 937, o Pretório Excelso passou a conferir interpretação restritiva aos contornos dessa garantia, estabelecendo que “o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”.

Naquele julgado, anotou-se que “o foro especial, na sua extensão atual, contribui para o congestionamento dos tribunais e para tornar ainda mais morosa a tramitação dos processos e mais raros os julgamentos e as condenações”. E assim, considerou-se que “o juízo de primeiro grau tem melhores condições para conduzir a instrução processual, tanto por estar mais próximo dos fatos e das provas, quanto por ser mais bem aparelhado para processar tais demandas com a devida celeridade, conduzindo ordinariamente a realização de interrogatórios, depoimentos, produção de provas periciais etc.”

Ao final, ponderou-se que “se o foro privilegiado pretende ser, de fato, um instrumento para garantir o livre exercício de certas funções públicas, e não para acobertar a pessoa ocupante do cargo, não faz sentido estendê-lo aos crimes cometidos antes da investidura nesse cargo e aos que, cometidos após a investidura, sejam estranhos ao exercício de suas funções”, sob pena de representar “reprovável privilégio pessoal”.

Diante desse quadro, é certo que por força do princípio da simetria, a regra de competência estadual deve receber o mesmo tratamento hermenêutico dado pelo Supremo Tribunal Federal à prerrogativa de foro outorgada aos membros do Congresso Nacional, prevista no art. 53, § 1º, da CF, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem levantada na Ação Penal nº. 937.

Nessa ordem de ideias, a única linha de pensamento que se coaduna com a interpretação conferida pelo Pretório Excelso – restritiva do foro de prerrogativa de função dos titulares de mandato eletivo –, é a aquela segunda a qual somente serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça Estadual os parlamentares que tiverem cometido as infrações ao tempo do exercício do cargo e em razão das funções ocupadas.

Feitos esses breves apontamentos e voltando os olhos à hipótese dos autos, observa-se que a competência desta Corte Estadual foi firmada porque na época da propositura da ação penal, datada de 22.11.2016, três dos doze denunciados eram titulares de mandato parlamentar estadual, quais sejam: Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior, Mauro Luiz Savi e Gilmar Donizete Fabris.

Todavia, apesar de bastante conhecidos no cenário político mato-grossense e terem lançado candidatura nas últimas eleições, é fato público e notório que nenhum deles foi reeleito para o cargo.

Assim, encerrada a legislatura anterior em 31.1.2019, é de se notar que desde 1º.2.2019, quando teve início a nova legislatura, os três denunciados deixaram de usufruir da garantia de foro por prerrogativa de função assegurada aos Deputados Estaduais, circunstância suficiente para, na esteira do entendimento do Pretório Excelso, afastar a competência originária desta Corte.

Em tempo, importa registrar que apesar de não ter sido reeleito, o denunciado Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior, na condição de primeiro suplente, foi contemplado com o cargo de Deputado Estadual e empossado em 6.2.2019 em substituição ao titular da vaga, Allan Kardec, licenciado para comandar a Secretaria Estadual de Cultura, Esporte e Lazer.

Apesar disso, é de se notar que como houve a quebra da unidade de legislatura, isto é, a interrupção, ainda que por breve período, do exercício da função parlamentar, não se justifica a manutenção da competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o denunciado por fato anterior ao cargo atualmente ocupado.

Corroborando esse entendimento, eis a ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, in litteris:

“(…) 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Questão de Ordem suscitada nos autos da AP 937, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que a competência desta Corte para processar e julgar parlamentares, nos termos do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal, restringe-se aos delitos praticados no exercício e em razão da função pública. 2. Em se tratando de mandatos políticos distintos, exercidos sem solução de continuidade, não remanesce a unidade de legislatura dos cargos parlamentares para fins de prorrogação de competência. Ao lado disso, a condição de suplente não confere ao assim nomeado as prerrogativas decorrentes ao regime jurídico constitucional próprio dos congressistas, que decorre da efetiva diplomação e posse no cargo (…).” (Pet 7734, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 13.2.2019). Destaquei.

Diante dessas balizas, é fácil perceber que a circunstância ensejadora da competência originária para processar e julgar esta demanda já não subsiste, seja porque dois denunciados com foro por prerrogativa de função não ostentam mais essa garantia, seja porque o terceiro deles só voltou a ocupar cargo parlamentar após caracterizada a quebra da unidade do mandato, e mesmo assim, em caráter nitidamente precário.

Enfim, como os três denunciados não detêm mandato parlamentar efetivo, é de todo evidente que com o fim do exercício funcional correlato, ficam encerradas a investidura e a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para processar e julgar a ação penal em debate, sendo imperiosa a remessa destes autos ao Juízo de primeira instância.

Por decorrência lógica, uma vez reconhecida a incompetência superveniente desta Corte, não há como ser emitido qualquer pronunciamento judicial sobre as questões já suscitadas e pendentes de análise. Sua apreciação compete única e exclusivamente ao Juízo destinatário destes autos, sob pena de se proclamar odiosa ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Ilustrando esse posicionamento, segue ementa de recente julgado do Supremo Tribunal Federal, ad litteram:

“(…). 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquiridos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. 2. Exaurida a competência do Supremo Tribunal Federal, incumbe especificamente ao juízo destinatário deliberar sobre eventuais questões pendentes. 3. Agravo regimental desprovido” (AgR na Petição 7.942, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 8.4.2019). Destaquei.

No mesmo caminho, vale transcrever parte da decisão exarada pelo Min. Celso de Mello nos autos do Inquérito 4302, publicada no DJe em 5.2.2019, *ipsis litteris*:

“Membro do Congresso Nacional. Infrações penais cuja prática lhe foi atribuída. Não reeleição. Término de sua investidura no exercício do mandato parlamentar. Perda superveniente da prerrogativa de foro “*ratione muneris*”. Consequente cessação da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, inclusive para o exame de situações eventualmente pendentes de definição, por tratar-se de matéria a ser apreciada pelo órgão judiciário agora tornado competente. Precedentes. Remessa dos autos” (Destaquei).

Por todo o exposto, em respeito ao princípio do juiz natural (art. 5º, inc. LIII, da CF) e com fundamento no que estabelecem as regras descritas no art. 51, inc. XV, do RI/TJMT, no art. 70, caput, do CPP, e na Resolução nº. 11/2017/TP, DECLINO da competência para examinar e julgar esta ação penal em favor do MM. Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Remetam-se, com urgência, os autos ao MM. Juízo declinado nas linhas anteriores.

Procedam-se aos registros, anotações e intimações necessárias.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá, 19 de julho de 2019.

Rondon Bassil Dower Filho

Relator